



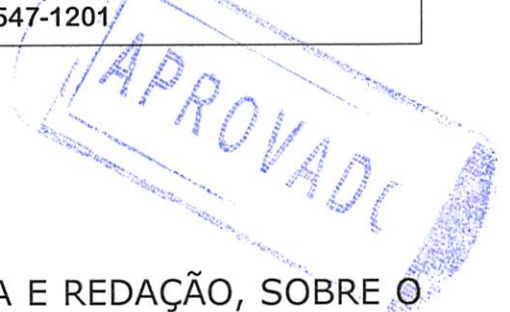
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER



DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **VETO TOTAL** APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º 002/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR **WESLEY SATLHER DA COSTA**.

RELATOR: VEREADOR **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**.

RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o **Veto Total** **aposto ao Projeto de Lei nº 002/2024**, de autoria do nobre Vereador **Wesley Satlher da Costa**, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 12/03/2024 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

Nesta mesma data de 12/03/2024 a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, avocou para si a presente matéria para relatar.

É relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o **Veto Total** **aposto ao Projeto de Lei nº 002/2024**, de autoria do nobre Vereador **Wesley Satlher da Costa**, que dispõe sobre a divulgação da agenda oficial de compromissos do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo.

Justifica o autor do Veto, em sua mensagem, a qual foi distribuída cópia aos Senhores Vereadores que: "Em conformidade





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

com o disposto no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 002/2024, de autoria do Vereador Wesley Satlher da Costa, que dispõe sobre a divulgação da agenda oficial de compromissos do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário à Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

O Projeto de Lei em questão apresenta inconstitucionalidade e contraria à Lei Orgânica Municipal devido a um vício formal de iniciativa. Conforme estabelecido no inciso III do art. 39 da Lei Orgânica do Município é de competência exclusiva do Prefeito propor projeto de lei que abordam a organização e o funcionamento dos serviços da administração municipal, especialmente dentro do âmbito de seu gabinete.

Embora a Câmara de Vereadores tenha uma função legislativa ampla, porém residual, que abrange as matérias não reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, qualquer legislação que desrespeite esse processo, ignorando quem detém a iniciativa legislativa para determinado assunto, incorre em um claro vício de inconstitucionalidade.

Portanto, o Projeto de Lei em análise possui um vício de iniciativa, pois trata da disponibilização de agenda de compromissos do Prefeito, ou seja, o presente projeto de lei aborda questões de atribuição do gabinete, e que são competências do Chefe do Poder Executivo. Somente por meio de uma lei de iniciativa do Poder Executivo tal obrigação poderia ser instituída, especialmente no contexto da Administração Pública Municipal.

O princípio constitucional da reserva de administração visa restringir a atuação legislativa em assuntos sujeitos à competência administrativa do Poder Executivo, preservando assim a separação de poderes e impedindo a interferência normativa do Poder Legislativo em assuntos executivos. Portanto, leis de origem parlamentar que tratam do provimento de cargos públicos ou da ~~organização e funcionamento da Administração Pública~~ são





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Por conseguinte, o Projeto de Lei em questão viola diretamente a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no inciso III do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, ao abordar a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal.

Vetar o Projeto de Lei em questão é necessário para evitar a invasão da competência das atribuições do Executivo Municipal, nesse sentido, somente por meio de uma lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ser regulamentada essa matéria específica, sob pena de violação da Lei Orgânica Municipal.

Resumidamente, o Projeto de Lei em análise representa uma interferência indevida em uma matéria sujeita à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando assim a disciplina estabelecida na Lei Orgânica em relação às normas obrigatórias da Constituição Nacional sobre o devido processo legislativo.

Posto isto, a Legislação ao ser elaborada por um vereador, o projeto em questão trata inequivocamente de assuntos relacionados à organização e funcionamento da administração pública local, competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando frontalmente o inciso III do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

Ao adentrar na competência do Chefe do Executivo, o Poder Legislativo não apenas viola o dispositivo mencionado, mas também um dos princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito, ou seja, o Princípio da Separação dos Poderes, conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Considerando os argumentos apresentados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, pois estaria legislando em desacordo com a legalidade, devido ao vício de inconstitucionalidade formal, sendo assim, apresento veto integral ao Projeto de Lei em questão.

Conceição do Castelo/ES, em 07 de março de 2024.

CHRISTIANO SPADETTO

Prefeito de Conceição do Castelo/ES".

Como dito inicialmente, o citado o **Veto Total** aposto ao **Projeto de Lei nº 002/2024**, foi encaminhado à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico, a qual assim manifestou:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003300330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

"PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 002/2024 de autoria do Vereador Wesley Satlher da Costa, que dispõe sobre a divulgação da agenda oficial de compromissos do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo.

Alegou o Prefeito Municipal que o Projeto de Lei em questão apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal devido a um vício formal de iniciativa, conforme estabelecido o Art. 39, III, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, sob a pecha de ser de competência exclusiva do Prefeito propor projetos de lei que abordam a organização e o funcionamento dos serviços da administração municipal, especialmente dentro do âmbito de seu gabinete.

Acrescentou o fato de o Projeto de Lei em análise representar interferência indevida em uma matéria sujeita à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por tratar de assuntos relacionados à organização e funcionamento, violando frontalmente o dispositivo orgânico acima mencionado, bem como o art. 2º da Constituição Federal.

Sem mais delongas, em nosso entendimento, assiste razão o Chefe do Poder Executivo pelos próprios fundamentos expostos em suas razões e justificativas de Veto.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 18 de março de 2024.

**DIOGGO BORTOLIN VIGANOR
PG/CMCC".**

Assim sendo, após analisar atentamente a mensagem do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 002/2024**, bem como o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, este relator conclui que realmente o citado Projeto de Lei não merece prosperar em razão de que viola a Lei Orgânica em assuntos relacionados à organização e funcionamento da administração pública local, competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo,



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003300330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

conforme o inciso III do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, mas também um dos princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito, ou seja, o Princípio da Separação dos Poderes, conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, sou pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total** **aposto ao Projeto de Lei nº 002/2024.**

PARECER DA COMISSÃO:

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar atentamente a justificativa do veto, bem como o parecer do Ilustre Relator, conclui que realmente há fundamento suficiente que justifique a manutenção do veto, razão pela qual, é pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total** **aposto ao Projeto de Lei nº 002/2024**, conforme lhe faculta o art. 58, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 19 de março de 2024.

MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO -RELATOR

AUGUSTO SOARES -COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR -COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM -COM O RELATOR

SAULO MARETO -COM O RELATOR

